



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 108 / 1 / 2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
372/2021
Protocolo

PROC. Nº 372/2021

A(S) COMISSÃO(S) DE:

..... Diadema, 27 de maio de 2021.

OF. ML Nº 021/2021

17
06 mai
[Signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio com a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com a participação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, objetivando a delegação do órgão federal ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A referida norma trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Este sistema institui o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de vários impostos e contribuições de todos os entes federativos.

Da mesma forma que o Simples Nacional concentra a arrecadação de tributos ele disciplina, no *caput* do art. 41, que os processos relativos a impostos e contribuições por ele abrangidos serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Isso na prática gera uma grande perda de receita para o Município, haja vista que o Simples Nacional somente inscreve em dívida ativa valores

14-011-2021 14:42 000079 22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e só ajuíza execuções fiscais cujo montante devido seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Mas há uma solução para esta questão: o § 3º, do mesmo art. 41, autoriza, mediante convênio, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional delegue aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais abarcados pelo Simples Nacional.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa para celebrar o convênio e, conseqüentemente, poder realizar no âmbito municipal a inscrição da dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de nossa competência, sem a necessidade de se subsumir aos valores mínimos estabelecidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 14/6/2021

JOSA QUEIROZ
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 102/2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 372/2021

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com a participação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, objetivando a delegação do órgão federal ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com a participação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, objetivando a delegação do órgão federal ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de maio de 2021


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021

ANEXO ÚNICO

Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com a participação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o ente federativo Município de Diadema, na qualidade de convenente, representado pelo Chefe do Poder Executivo local, para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, doravante denominada **concedente**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN**, órgão do Ministério da Economia, neste ato representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ricardo Soriano de Alencar, portador da cédula de identidade nº 890.432 SSP/DF e do CPF nº 606.468.451-87, inscrito na OAB/DF sob o nº 12990, com a participação da **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com sede no Ministério da Economia, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, Sr. Decio Rui Pialarissi, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 2.091.386-0 (SSP/PR) e do CPF nº 362.971.949-04, com fulcro na competência que lhe foi delegada pela Portaria RFB nº 379, de 21 de fevereiro de 2019, publicada na página 22 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2019; e o ente federativo **Município de Diadema**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, doravante denominado simplesmente **convenente**, neste ato representado Excelentíssimo Sr. Prefeito José de Filippi Júnior, portador da cédula de identidade nº 8.031.509-4 e do CPF/MF nº 012.604.588-73, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a delegação, pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência do convenente incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, independentemente de sua forma de constituição.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

Ficarão sob a responsabilidade do convenente a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial dos tributos de sua competência.

Parágrafo único. A forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos do convenente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONVENENTE

A concedente, mediante participação da RFB, disponibilizará ao convenente os dados eletrônicos relativos aos créditos de que trata o presente convênio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Parágrafo primeiro: Excetuam-se da disponibilização pela RFB eventuais créditos definitivamente constituídos lançados de ofício pelo convenente durante a fase transitória de fiscalização de que trata o § 19 do art. 21 da LC 123/06, bem como aqueles os créditos que se enquadrem nas situações previstas pelo art. 138, incisos II a IV, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Parágrafo segundo: os créditos referidos no parágrafo primeiro prescindem da celebração de convênio para inscrição em dívida ativa própria e cobrança pelo ente convenente.

CLÁUSULA QUARTA – DA MANUTENÇÃO PELO CONVENENTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS

O convenente deverá manter, em sistema informatizado próprio, as informações relativas aos débitos disponibilizados, pela concedente, para cobrança e inscrição em dívida ativa, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua extinção.

CLÁUSULA QUINTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021

Os créditos cuja inscrição e cobrança são delegadas ao conveniente, objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA SEXTA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS – GT N.º 08

O Grupo Técnico previsto no artigo 1º, inciso VII, da Portaria CGSN n.º 08, de 22 de junho de 2009, é composto por representantes da PGFN, da RFB, dos Estados, indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e dos Municípios, indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF e pela Confederação Nacional de Municípios – CNM.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

As partes envolvidas poderão, a qualquer tempo, encaminhar proposta de alteração da redação do modelo-padrão de convênio, que será apresentada ao Grupo Técnico n.º 08 referido na cláusula anterior e terá sua juridicidade analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA

A concedente e o conveniente poderão, independentemente da anuência da outra parte, rescindir, a qualquer tempo, os termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos ou, ainda, por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

Parágrafo primeiro: A intenção de denúncia à avença deve ser manifestada mediante ofício subscrito pela autoridade competente para celebrar o acordo, acompanhado do termo de denúncia padrão disponível no Portal do Simples Nacional devidamente preenchido.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021

Parágrafo segundo: O termo inicial de eficácia da rescisão será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano.

Parágrafo terceiro: Ofícios manifestando a intenção de rescisão recebidos pela parte interessada após setembro de cada ano terão seus efeitos prorrogados para o primeiro dia do segundo ano seguinte ao do recebimento da comunicação para possibilitar a adequação da concedente para reassunção da capacidade tributária delegada.

Parágrafo quarto: O extrato do termo de denúncia será publicado pela imprensa oficial e cópia do seu conteúdo, acompanhada do extrato de publicação, será remetida ao outrora convenente.

Parágrafo quinto: Subsistirá para o convenente a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial dos débitos transferidos pela RFB durante a vigência do convênio, pois a denúncia não terá eficácia retroativa e não haverá devolução da competência para inscrição e cobrança dos créditos já disponibilizados ao outrora convenente pela RFB no Portal do Simples Nacional à PGFN quando do termo inicial dos efeitos da denúncia.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA:

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se sua vigência a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, respeitado o disposto na cláusula oitava.

Parágrafo primeiro: Caso haja anterior convênio, integral ou parcial, entre o Convenente e o Concedente, para delegação de capacidade tributária no âmbito do Simples Nacional, esse convênio fica automaticamente rescindido (distrato) com a entrada em vigor do presente convênio.

Parágrafo segundo: Aplica-se, no caso de distrato, o disposto no parágrafo quinto da cláusula oitava do presente convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as partes, de forma expressa.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União, será incitada, nos termos da Portaria AGU nº 1099, de 28 de julho de 2008, a dirimir divergências quanto à execução deste convênio.

Brasília, de de .

PELA CONCEDENTE:

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PELA PARTÍCIPE:

DECIO RUI PIALARISSI
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

PELO CONVENENTE:

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito do Município de Diadema